



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0007205-49.2013.815.2001

Origem : 10ª Vara Cível da Comarca da Capital
Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Embargantes : Antônio Campos de Almeida Filho e Omegati
Comércio de Informática LTDA
Advogado : Fábio Firmino de Araújo(OAB/PB 6.509)
Embargado : Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TENTATIVA DE REEXAME DA MATÉRIA DECIDIDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. REJEIÇÃO.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando inexistir qualquer eiva de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **rejeitar os embargos de declaração**.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **Antônio Campos de Almeida Filho e Omegati Comércio de Informática LTDA** contra decisão monocrática desta relatoria, fls. 84/91, que não conheceu da apelação por eles manejada contra sentença do Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da Ação Revisional de Contrato de Arrendamento Mercantil ajuizada em face do **Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil**.

Alegam os embargantes que houve contradição no Acórdão ao afirmar que a sentença extinguiu o processo por falta de recolhimento das custas e não analisar o pedido de justiça gratuita formulado no recurso, bem como ao entender que a matéria com relação ao benefício da gratuidade judiciária estaria preclusa, já que a matéria pode ser arguida em qualquer grau de jurisdição e não opera preclusão.

Pugna pelo acolhimento dos embargos de declaração, a fim de que sejam supridas as contradições apontadas.

Sem o oferecimento de contrarrazões, consoante certidão, fl. 108.

É o relatório.

VOTO

Os embargos devem ser rejeitados, pois não buscam sanar quaisquer vícios existentes na decisão, mas simplesmente rediscutir

matéria já julgada, o que é inadmissível nesta via.

Os embargantes sustentam que o acórdão é contraditório ao afirmar que a sentença extinguiu o processo por falta de recolhimento das custas e não analisar o pedido de justiça gratuita formulado no recurso, bem como ao entender que a matéria com relação ao benefício da gratuidade judiciária estaria preclusa, porquanto pode ser arguida em qualquer grau de jurisdição e não opera preclusão

Pois bem.

Somente há contradição quando duas proposições são intrinsecamente contrárias, o que não aconteceu no caso.

Na hipótese, não está configurada a contradição porque esta relatoria firmou entendimento de que não há como conhecer do recurso que reflete argumentos dissociados dos fundamentos da sentença, configurando flagrante inobservância ao disposto no artigo 514 do CPC/73. Desta feita, não existe incongruência, ou seja, não há ideias conflitantes dentro do contexto do *decisum*, não ficando assim caracterizada a contradição.

Assim, em que pesem os argumentos lançados nos aclaratórios, a matéria foi analisada à luz da legislação em vigor e, ainda assim, esta relatoria entendeu pelo não conhecimento da apelação, sob o fundamento de que em se verificando que a sentença extinguiu o processo com base exclusivamente na ausência de recolhimento de custas, após o decurso do prazo da decisão interlocutória que indeferiu o pleito, revela-se manifestamente impossível o conhecimento de um recurso apelatório que argumenta o equívoco quanto à não concessão da gratuidade, bem como que reconhece a deserção de apelo protocolado sem o respectivo preparo, **senão vejamos trechos do acórdão atacado:**

Inicialmente, cumpre esclarecer que a sentença fora proferida na vigência do Código de Processo Civil de 1973, e por ele será analisada, levando em conta, inclusive, as interpretações jurisprudenciais dadas até então, conforme orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça no Enunciado Administrativo nº 2, proclamado em sessão plenária realizada em 02 de março de 2016.

Confira-se:

Enunciado Administrativo nº 02:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Feito esse registro, passo à análise do apelo.

No caso em debate, o magistrado primevo proferiu decisão de fls. 46/47 indeferindo a justiça gratuita, sob o fundamento de que não houve comprovação da hipossuficiência das partes, além da discussão judicial girar em torno de revisão de contrato de dívida no valor de R\$ 377.910,00 com parcelas de R\$ 13.645,95, determinando o recolhimento das custas iniciais, sob as penas do art. 257 do CPC/73.

Em petição colacionada à fl. 56, os autores reafirmaram a impossibilidade de arcar com as custas processuais. Pugnaram novamente pelo deferimento da gratuidade judiciária.

Posteriormente, à fl. 59, o julgador explanou que o referido pedido já havia sido indeferido pelos fundamentos constantes às fls. 46/47,

e que não houve interposição de qualquer recurso, e concedeu um prazo de 10 dias para pagamento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Os promoventes foram intimados, conforme Certidão de fl. 60. No entanto, deixaram escoar o prazo sem cumprimento da determinação, conforme atesta a Certidão de fls. 61.

Em decorrência do descumprimento, o Juízo a quo prolatou sentença determinando o cancelamento da distribuição e julgou o processo sem o exame do mérito.

Pois bem.

Uma vez entregue a petição inicial no distribuidor deverá estar acompanhada dos documentos indispensáveis, bem como das custas devidas ao Estado, podendo a parte protestar pela sua juntada posteriormente.

Caso não tenha a parte procedido ao recolhimento do preparo e anexado à petição inicial, ou tendo protestado pela sua juntada posterior, mas venha a deixar de fazê-lo, se referida inércia for igual ou superior a 30 (trinta) dias, acarretará o cancelamento da distribuição.

Referido cancelamento se dá por meio de pronunciamento judicial que extingue o processo sem julgamento de mérito (CPC/73, art. 267) e por isso impugnável por meio de apelação (CPC/73, art. 513). No entanto, como bem explanado, antes de sentenciar o feito fora proferida decisão interlocutória.

Feito este registro, a forma e o objeto das razões apresentados destoam do sistema recursal estabelecido no ordenamento jurídico

brasileiro. Isso porque restringe-se a sustentar a necessidade de concessão da justiça gratuita, objetivando, na verdade, a reforma do decisum anteriormente prolatado.

Assim sendo, em se verificando que a sentença extinguiu o processo com base exclusivamente na ausência de recolhimento de custas, após o decurso do prazo da decisão interlocutória que indeferiu o pleito, revela-se manifestamente impossível o conhecimento de um recurso apelatório que argumenta o equívoco quanto à não concessão da gratuidade.

Logo, as razões carecem de dialeticidade.

Nesse sentido, seguem os seguintes arestos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS APÓS A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PRECLUSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO COM CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ARGUMENTOS EXCLUSIVOS DA APELAÇÃO DE NECESSIDADE DA CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA ACERCA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO CONHECIMENTO. O princípio da dialeticidade exige que os recursos ataquem os fundamentos específicos das decisões que objetivam impugnar. Não se conhece do recurso, pela ausência do requisito de admissibilidade quando do recorrente não impugna os fundamentos da sentença recorrida. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00006349120158150061, 3ª Câmara Especializada Cível, de minha Relatoria, j. em 06-12-2016)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE QUE DEVEM OBSERVAR AS REGRAS RECURSAIS DA ANTIGA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECRETO JUDICIAL DE CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS APÓS A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL QUE JÁ SE ENCONTRAVA PRECLUSA. ARGUMENTOS EXCLUSIVOS DE NECESSIDADE DA CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA ACERCA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. EXIGÊNCIA DO ART. 514, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/1973. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO DO ART. 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO CONHECIMENTO. - "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo nº 2 do Superior Tribunal de Justiça). - O princípio da dialeticidade exige que os recursos ataquem os fundamentos específicos das decisões que objetivam impugnar. Por isso, de acordo com precedentes deste Egrégio Tribunal, bem como do Superior Tribunal de Justiça, há a necessidade de impugnação específica dos fundamentos da sentença, sob pena de vê-la mantida (Súmula 182 do STJ). - Em se verificando que a sentença extinguiu o feito com base exclusivamente na ausência de recolhimento de custas, após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias da decisão interlocutória que

indeferiu o pedido de justiça gratuita, revela-se manifestamente impossível o conhecimento de uma apelação que se restringe a argumentar o equívoco quanto a não concessão da gratuidade e a pugnar pela reforma de uma decisão interlocutória já preclusa. Logo, resta ausente a dialeticidade das razões em relação à própria sentença, bem como se evidencia incabível o recurso de apelo para a reforma de decisão

interlocutória já preclusa. - (...) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007361620158150061, - Não possui -, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 23-05-2016)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Não se conhece do recurso, pela ausência do requisito de admissibilidade estatuído no art. 514, inc. II, do CPC, uma vez que as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da sentença recorrida. Hipótese dos autos que a sentença determinou o cancelamento da distribuição, porém o recurso de apelação diz, unicamente, sobre a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO. (Apelação Cível Nº 70063087431, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Julgado em 18/03/2015)". (TJ-RS - AC: 70063087431 RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Data de Julgamento: 18/03/2015, Décima Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/03/2015).

Portanto, para os casos em que é verificada a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida, impõe-se o não conhecimento do recurso.

Além do que, levando-se em consideração que o apelo fora protocolado sem o respectivo preparo, o reconhecimento da deserção é medida que se impõe.

In casu, a matéria foi analisada à luz da legislação pertinente e da jurisprudência dominante e, assim, esta relatoria entendeu pelo não conhecimento do apelo.

Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, pois a decisão combatida é coerente e lógica com os próprios pressupostos. Cada ponto da questão deduzida foi discutido e decidido, estando ela devidamente fundamentada, de acordo com o entendimento esposado por esta Colenda Corte.

Ressalte-se, inclusive, que os embargos declaratórios não são remédio para obrigar o julgador a renovar ou reforçar a fundamentação do decisório.

Adstrito ao tema, assim já decidiu o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. **Rediscussão de questões decididas. Impossibilidade.** Embargos de declaração rejeitados. (STJ; EDcl-AgRg-AG-REsp 97.003; Proc. 2011/0230970-9; MG; Primeira Turma; Rel. Min. Teori Albino Zavascki; Julg. 12/04/2012; DJE 18/04/2012).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - **A teor do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, o recurso de**

que se cuida é cabível para eliminar da decisão qualquer obscuridade ou contradição ou suprir eventual omissão existente. 2 - Revela-se incabível o manejo dos embargos se não demonstrada a existência de quaisquer dos vícios autorizadores do recurso integrativo, pretendendo-se, na verdade, por via oblíqua, novo julgamento do caso. 3 - Embargos declaratórios rejeitados. (STJ; EDcl-AgRg-REsp 1.165.282; Proc. 2009/0216947-6; RS; Quinta Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; Julg. 27/03/2012; DJE 18/04/2012).

Com essas considerações, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

É como voto.

Presidi o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 31 de outubro de 2017, conforme certidão de julgamento, dele participando, além desta Relatora, o Exmo. o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, e o Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à sessão, o Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Gabinete no TJPB, em 06 de novembro de 2017.

Desa Maria das Graças Moraes Guedes

RELATORA